

§ único. O aluno que não obtiver média superior a 9 não pode ser admitido a exame da respectiva classe do curso.

## VII

### Exames

Art. 22.º Na Escola da Língua Sinica há as seguintes espécies de exames:

- 1.ª Exames do curso de intérprete tradutor de 1.ª classe;
- 2.ª Exame do curso de intérprete tradutor de 2.ª classe;
- 3.ª Exames de admissão a classe;
- 4.ª Exames singulares.

Art. 23.º Para qualquer dos exames, o júri é nomeado pelo governador da provincia.

Art. 24.º O exame do curso de intérprete tradutor de 1.ª classe compreende, além das matérias incluídas no programa do curso, o conhecimento prático de inglês e de francês.

§ único. Para este fim, do júri farão parte um professor de inglês e um professor de francês, nomeados pelo governador da provincia.

Art. 25.º O exame do curso de intérprete tradutor de 2.ª classe compreende as matérias incluídas no programa do curso.

Art. 26.º A cada classe de qualquer dos cursos corresponde um exame final que serve para admissão à classe seguinte.

Art. 27.º Em todos os exames do curso ou de classe deve haver uma prova escrita e uma prova oral.

§ 1.º Os examinados que não obtiverem na prova escrita classificação superior a 9, são imediatamente excluídos do exame.

§ 2.º A classificação do exame será a média das classificações obtidas na prova oral e na prova escrita.

Art. 28.º A prova escrita do exame para qualquer dos cursos constará de versão para português do texto escrito em língua sinica e redacção nessa língua dum trecho português.

Art. 29.º A prova oral do exame para qualquer dos cursos, constará de:

- a) Leitura no respectivo dialecto, dum trecho escrito em língua sinica e sua tradução em português;
- b) Tradução no respectivo dialecto de um texto português;
- c) Conversação, no respectivo dialecto, do candidato, primeiro com um examinador e depois com um chinês que não conheça o português;
- d) Conversação de um examinador falando português com um chinês falando o respectivo dialecto, servindo o candidato de intérprete.

Art. 30.º Há exames singulares do dialecto cantonense e do dialecto pequinense que, respectivamente, abrangem as matérias dessas disciplinas professadas no curso de intérprete tradutor de 2.ª classe e no curso de intérprete tradutor de 1.ª classe.

Art. 31.º As actas dos exames realizados na Escola são publicadas no *Boletim Oficial do Governo*.

Art. 32.º Na classificação dos examinados o júri deve adoptar a escala numérica de valores designada no artigo 21.º

Art. 33.º São admitidos a exame do curso ou de classe os alunos da respectiva classe que tenham tido a frequência e média necessárias e ainda quaisquer outros indivíduos que satisfaçam às seguintes disposições:

- 1.º Ter o curso geral dos liceus ou um curso similar de qualquer estabelecimento official de instrução secundária;
- 2.º Ter o curso da língua sinica professado no estabelecimento de ensino secundário de Macau.

3.º Ter a aprovação na classe (ano) anterior àquela em que pretenderem ser examinados.

Art. 34.º São admitidos a exame singular do dialecto cantonense ou do dialecto pequinense quaisquer indivíduos que tenham exame de instrução primária.

Art. 35.º Quem pretender prestar algum exame na Escola de Língua Sinica, não como aluno da respectiva classe, mas como externo, deve apresentar ao chefe da Repartição do Expediente Sinico os documentos necessários. Verificada a legalidade destes, o chefe da Repartição do Expediente Sinico fará lavrar o respectivo termo de admissão.

§ único. Da decisão do chefe da Repartição do Expediente Sinico pode ser interposto recurso para o governador da provincia.

Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1915.—O Ministro das Colónias, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

### Repartição de Fazenda das Colónias de África

#### DECRETO N.º 1:787

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:812, relatado pelo vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal, oportuna e competentemente interposto do despacho do Ministro das Colónias, de 20 de Setembro de 1913, por João Medina Barbosa Vicente, primeiro aspirante do quadro aduaneiro de Cabo Verde:

Tendo-se aberto concurso entre os primeiros aspirantes do mencionado quadro para o preenchimento da vaga de terceiro official, foi o recorrente classificado pelo Conselho de Provincia em primeiro lugar, e o primeiro aspirante Anselmo Correia de Almeida em terceiro; mas como o governador da provincia discordasse da classificação feita, que reputou menos justa, e tivesse remetido os documentos dos concorrentes ao Ministério das Colónias, para que aqui se procedesse a nova classificação, o Ministro não só nomeou para esse efeito uma comissão que, na verdade, classificou em primeiro lugar o recorrido, Correia de Almeida, mas também por despacho de 20 de Setembro de 1913, publicado no *Boletim Oficial* de 18 de Outubro do mesmo ano, o promoveu a terceiro official.

Alega o recorrente que o despacho recorrido, sobre ser ofensivo dos seus direitos, foi proferido por pessoa incompetente; e, sendo nula a portaria que nomeou a comissão encarregada de fazer a nova classificação dos concorrentes, e, conseqüentemente, esta, não pode o despacho recorrido, que nela se fundou, deixar de ser nullo também por mais esse motivo.

Na sua resposta de fl. 13 e seguintes, o Ministro das Colónias informa que fez a nomeação do recorrido por força do disposto no artigo 11.º da organização aduaneira de Cabo Verde, de 28 de Junho de 1909, acrescentando que as informações officiais e habilitações literárias e scientificas do recorrente eram inferiores às do recorrido, não podendo assim, nos termos do artigo citado, deixar de ser este o promovido.

Foi ouvido o Ministério Público, e tudo devidamente ponderado:

Considerando que, em principio, é ao Presidente da República, sob proposta dos Ministros, que compete prover todos os cargos civis e militares, nos termos do n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição, mas:

Considerando que esta faculdade do Chefe do Estado pode ser e é muitas vezes limitada pelas leis, que a outra autoridade ou corporação conferem o direito de nomear para certas funções públicas; ora

Considerando que precisamente o artigo 11.º da organização aduaneira de 28 de Junho de 1909, em que o Mi-

nistro recorrido se baseou para promover o recorrido ao lugar de terceiro official, determina muito clara e expressamente que esse lugar seja provido pelo governador da provincia, não havendo lei que especial e cumulativamente dê essa competência ao Ministro das Colónias; portanto

Considerando que a promoção do recorrido foi feita por pessoa incompetente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a concessão de provimento no recurso, tam só para o efeito de anular o despacho recorrido, para que o governador de Cabo Verde promova a terceiro official do quadro aduañeiro quem de direito, nos termos do artigo 11.º da citada organização.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e cofrer. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Secundária

Por ter saído com inexactidão novamente se publica a seguinte lei:

#### LEI-N.º 341

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Do rendimento dos bens que pertenceram à

extinta Colegiada da Senhora da Oliveira, de Guimarães, são anualmente, e desde logo que esta lei entre em vigor, destinados dois terços a prover às despesas do liceu da mesma cidade.

§ único. No custeio das despesas entram não só os vencimentos de categoria dos professores; mas as obras e melhoramentos reconhecidamente necessários que se façam no edificio liceal e ainda com a aquisição de mobiliário e material escolar.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Guimarães é obrigada a prestar minuciosas contas anuais da aplicação da verba a que se refere o artigo anterior, sempre que a ela pertença fazer os pagamentos das despesas previstas.

§ único. Se o Governo assim o entender por conveniente, ficará a Câmara Municipal obrigada a administrar todos os bens que pertenciam à Colegiada, sem qualquer espécie de encargo para o Estado, para o qual reverterá sempre intacto um terço do rendimento.

Art. 3.º Ficam incluídos na verba do rendimento da Colegiada, destinada ao liceu, as pensões dos cônegos, que nele são professores e que actualmente as estão recebendo, enquanto ali exercérem o ensino.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Agosto de 1915.—

*Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira da Silva*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.